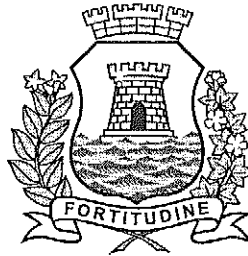


DIGITALIZADO

EM: 14.06.10

RÉGIA SOARES
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017, 08 DE 22, 10, 2008

AUTORIA: GUILHERME SAMPAIO

ASSUNTO: "REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE IMAGEM OU LAPO-JATOS DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº C 0069 de 06/NOV/2009

DOM Nº 14183 de 12/NOV/2009

[] SANCIONADA [] PROMULGADA

ARQUIVO em 19.06.10

jurídica de direito público interno, através da Secretaria Executiva Regional V - SER V, também fiscalizadora, neste ato representado pelo seu titular, Dr. Récio Ellery Araújo, brasileiro, casado, Engenheiro Civil inscrito no CPF sob o nº 341.207.183-87, residente e domiciliado nesta capital. INTERVENIENTE/FISCALIZADOR: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura - SEINF órgão encarregado de apoiar e acompanhar a fiscalização dos serviços, representada por seu titular, Sr. Luciano Linhares Feijão, inscrito no CPF sob o nº 139.573.413-53, residente e domiciliado nesta capital. CONTRATADA: DOIS PONTOS Empreendimentos Ltda. empresa inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.742/0001-90, com sede no município de Luzébio - CE, na Rua Francisco Oliveira Almeida, 121, por seu representante legal, Epifânio José Almeida e Silva, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 105.268.303-25, residente nesta cidade na Rua Euzébio de Souza, 1687, Bairro Edson Quorroz. RESOLVEM: Celebrar o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes: DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 082/2007 DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 082/2007, por mais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 19.11.2009, com término em 18.03.2010. Processo Administrativo nº 130437/2009. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº 082/2007. Fortaleza, 04 de novembro de 2009. SIGNATÁRIOS: Récio Ellery Araújo - SECRETÁRIO SER V - CONTRATANTE, Luciano Linhares Feijão - SECRETÁRIO SEINF - INTERVENIENTE FISCALIZADOR, Epifânio José Almeida e Silva - DOIS PONTOS EMPREENDIMENTOS LTDA - CONTRATADA.

PODER LEGISLATIVO

"MATERIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI COMPLEMENTAR Nº 0069 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009

Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências.

PLC 0057108

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, com base no art. 36, inciso V da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos destinam-se às atividades de lavagem e lubrificação e de lavagem automática, sendo submetidos aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º - A classificação da atividade por grupo e subgrupo constante do Anexo 6, tabela 6.11, da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, passa a ser a discriminada no quadro abaixo:

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ANEXO 6 CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPOS E SUBGRUPO

GRUPO: SERVIÇOS

TABELA 6.11 - SUBGRUPO

SERVIÇOS DE OFICINA E ESPECIAIS - SOE

CODIGO	ATIVIDADE	CLASSE	PORTE (m²)	Nº MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
76.1004	Serviços de lavagem e lubrificação de veículos	2	Até 250	1 vaga por m²
		3	251 a 1000	
		4	1001 a 2500	
		5	Acima de 2500	

(III) Refere-se à área do terreno. Parágrafo Único - Quando o serviço de lavagem estiver em um empreendimento destinado a várias atividades, deverá ser observado, além do que dispõe esta Lei, o art. 19 da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo. Art. 3º - Os serviços de lavagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para: I - acesso e circulação de pessoas; II - acesso e circulação de veículos; III - lavagem de veículos; IV - instalações sanitárias; V - vestiários; VI - administração. Art. 4º - Os serviços de lavagem deverão satisfazer aos seguintes requisitos: I - rampas de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais as larguras, sendo seu piso idêntico ao do piso interno; II - calhas coletoras com grade de ferro, a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas sob o passeio; III - muros divisórios em toda a extensão das divisas laterais e de fundos com no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura; IV - os pisos das áreas de acesso, circulação, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação serão dotados de ralos, para escoamento das águas de lavagem, com destinação a locais adequados, e de torneiras de água corrente. Art. 5º - Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos: I - o pé direito mínimo será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros); II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens; III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior; IV - os boxes destinados a lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados, pelo menos, 7,00m (sete metros) do alinhamento da rua e 3,00m (três metros) das divisas laterais do terreno, inclusive a casa de máquinas. Art. 6º - Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos deverão também dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados em compartimentos separados para cada sexo, tendo, cada um, pelo menos, banheiro, aparelho sanitário e chuveiro, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados). Art. 7º - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas não sejam molestadas pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água dirigidos pelos serviços de lavagem ou lava-jatos. Parágrafo Único - O Município de Fortaleza, ao aprovar os serviços de lavagem ou lava-jatos, observará todos os aspectos ambientais e urbanísticos, de forma a garantir a preservar o sossego da vizinhança. Art. 8º - É garantida a continuidade do funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município de Fortaleza, com alvará de funcionamento já concedido e que estejam adequados ambientalmente. Parágrafo Único - Poderão ser extintos, de acordo com a legislação em vigor, os processos e casos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação, até a data da publicação desta Lei. Art. 9º - Todos os serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, e que não se enquadram no art. 8º desta Lei, deverão cumprir as exigências desta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando anistiadas por esta Lei todas as multas impostas pela Prefeitura Municipal, inscritas ou não no livro alvará do Município, referentes à atividade de serviços de lavagem ou lava-jatos. Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 06 de novembro de 2009. Vereador Salmão Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR N. 0069, DE 06 DE novembro DE 2009.

Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos destinam-se às atividades de lavagem e lubrificação e de lavagem automática, sendo submetidos aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º A classificação da atividade por grupo e subgrupo constante do Anexo 6, Tabela 6.11, da Lei n. 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, passa a ser a discriminada no quadro abaixo:

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Anexo 6 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO E SUBGRUPO
GRUPO: SERVIÇOS
TABELA 6.11 - SUBGRUPO - SERVIÇOS DE OFICINA E ESPECIAIS - SOE

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE	PORTE (III) m ²	Nº MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
76.1004	Serviços de lavagem e lubrificação de veículos	2	Até 250	1 vaga / 70m ² A.U.
		3	251 a 1000	
		4	1001 a 2500	
		5	Acima de 2500	

(III) Refere-se à área do terreno

Parágrafo único. Quando o serviço de lavagem estiver em um empreendimento destinado a várias atividades, deverá ser observado, além do que dispõe esta Lei, o art. 19 da Lei n. 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º Os serviços de lavagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I — acesso e circulação de pessoas;
- II — acesso e circulação de veículos;
- III — lavagem de veículos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV — instalações sanitárias;

V — vestiários;

VI — administração.

Art. 4º Os serviços de lavagem deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I — rampas de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais às larguras, sendo seu piso idêntico ao do piso interno;

II — calhas coletoras com grade de ferro, a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas sob o passeio;

III — muros divisórios em toda a extensão das divisas laterais e de fundos com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

IV — os pisos das áreas de acesso, circulação, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação serão dotados de ralos, para escoamento das águas de lavagem, com destinação a locais adequados, e de torneiras de água corrente.

Art. 5º Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I — o pé direito mínimo será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II — as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III — as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV — os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados, pelo menos, 7,00m (sete metros) do alinhamento da rua e 3,00m (três metros) das divisas laterais do terreno, inclusive a casa de máquinas.

Art. 6º Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos deverão também dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo, tendo, cada um, pelo menos, lavatório, aparelho sanitário e chuveiro, com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 7º A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas não sejam molestadas pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água, originados pelos serviços de lavagem ou lava-jatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. O Município de Fortaleza, ao aprovar os serviços de lavagem ou lava-jatos, observará todos os aspectos ambientais e urbanísticos, de forma a garantir e preservar o sossego da vizinhança.

Art. 8º É garantida a continuidade do funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município de Fortaleza com alvará de funcionamento já concedido e que estejam adequados ambientalmente.

Parágrafo único. Poderão ser examinados, de acordo com a legislação em vigor, os processos cujos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação, até a data da publicação desta Lei.

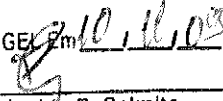
Art. 9º Todos os serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, e que não se enquadrem no art. 8º desta Lei, deverão cumprir as exigências desta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando anistiadas por esta Lei todas as multas impostas pela Prefeitura Municipal, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, referentes à atividade de serviços de lavagem ou lava-jatos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 06 de novembro de 2009.

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

PROCOLO
Nº 2310-03

Ao COGEI em 21.11.03

Reinaldo R. Salmito
Diretor Geral

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 12/01/2008

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

2465.
RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

VEREADOR

04 MAIO 2009

POR 24 HORAS
RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

VEREADOR

02 JUN. 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017 / 2008

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO ...

EM 03/04/2009

PRESIDENTE

"Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências."

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 09/06/2009

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos destinam-se as atividades de lavagem e lubrificação e de lavagem automática, sendo submetidos aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º. A classificação da atividade por grupo e subgrupo constante do Anexo 6, Tabela 6.11 da Lei nº 7987 de 23 de dezembro de 1996, de Uso e Ocupação do solo, passa a ser a discriminada no Quadro Abaixo:

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Anexo 6 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO E SUBGRUPO
GRUPO: SERVIÇOS
TABELA 6.11 - SUBGRUPO - SERVICOS DE OFICINA E ESPECIAIS -SOE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
À REDAÇÃO FINAL
EM 09/06/2009

PRESIDENTE

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE	PORTE (III) m²	Nº MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
761004	Serviços de lavagem e lubrificação de veículos	2	Até 250	1 vaga / 70 m² A.U.
		3	251 a 1000	
		4	1001 a 2500	
		5	Acima de 2500	

(III) – refere-se a área do terreno.

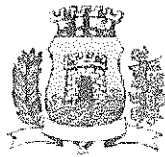
Parágrafo Único – Quando o serviço de lavagem estiver em um empreendimento destinado a várias atividades, deverá ser observado além do que dispõe esta Lei, o Art. 19 da Lei nº 7987 de 23 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art.3º. Os serviços de lavagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Acesso e circulação de veículos;
- III. Lavagem de veículos;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Vestiários;
- VI. Administração

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DESIGNO O VEREADOR	COMO RELATOR
Em 29/10/08	Presidente

DEP. LEGISLATIVO
PUBLICIDADE



Câmara Municipal de Fortaleza

Art.4º. Os serviços de lavagem deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

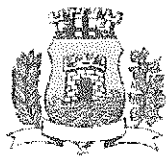
- I. Rampa de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais as larguras, sendo seu piso idêntico ao do piso interno;
- II. Calhas coletoras com grade de ferro a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas sob passeio;
- III. Muros divisórios em toda a extensão das divisas laterais e de fundos com mínimo de 2,00m (dois metros) de altura;
- IV. Os pisos das áreas de acesso, circulação, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação serão dotados de ralos, para escoamento das águas de lavagem, com destinação a locais adequados, e de torneiras de água corrente;

Art. 5º. Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I – o pé direito mínimo será de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II – as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a freqüente lavagens;
- III – as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV – os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 7,00 m (sete metros) do alinhamento da rua, e 3,00 m (três metros) das divisas laterais do terreno, inclusive a Casa de Máquinas.

Art.6º. Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos deverão também dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo, tendo cada um pelo menos, lavatório, aparelho sanitário e chuveiro, com área mínima de 1,50 m² (um metro quadrado e meio).

Art. 7º. A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água, originados pelos serviços de lavagens.



Câmara Municipal de Fortaleza

Parágrafo Único. O Município, ao aprovar os serviços de lavagem, observará todos os aspectos ambientais e urbanos, de forma a garantir e preservar o sossego da vizinhança.

Art. 8º. É garantida a continuidade do funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município com alvará de funcionamento já concedido e que estejam adequados ambientalmente.

Parágrafo Único - Poderão ser examinados de acordo com a legislação em vigor, os processos cujos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação até a data da publicação desta Lei.

Art. 9º. Todos os serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, que não se enquadrem no artigo anterior, deverão cumprir as exigências desta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando anistiadas por esta Lei todas as multas impostas pela Prefeitura Municipal, inscritas ou não na dívida ativa do Município, referentes à atividade de serviços de lavagem ou lava-jatos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas todas as disposições em contrário”.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 27 DE outubro DE 2008.


VER. GUILHERME SAMPAIO
PT


VER. IRAGUASSU TEIXEIRA
PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa adequar a legislação vigente à realidade factual de nossa cidade, de modo a permitir que as atividades descritas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo como serviços de oficina e especiais, atividade de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, e cujos prédios possuam porte até 1.000 metros quadrados possam vir a funcionar em vias classificadas como locais. Certo da justa apreciação por parte de meus pares, solicito a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

03/06/09
1ª DISCUSSÃO

Descrição: P.L.C. 0017/08 - VER. GUINEZUE S.

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA	/		
ADAIL JÚNIOR	/		
ADELMO MARTINS	/		
ALÍPIO RODRIGUES	/		
ANTÔNIO HENRIQUE	/		
CARLINHOS SIDOU	/		
CARLOS DUTRA	/		
CARLOS MESQUITA	/		
CASIMIRO NETO	/		
DR. CIRO			
ELIANA GOMES			
ELIANE NOVAIS	/		
ELPÍDIO NOGUEIRA			
GELSON FERRAZ	/		
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO	/		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	/		
IRMÃO LÉO	/		
JOAQUIM ROCHA			
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE	/		
JOÃO ALFREDO	/		
JOÃO BATISTA	/		
LEDA MOREIRA			
LEONELZINHO ALENCAR			
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES			
MAIRTON FÉLIX	/		
MARCELO MENDES	/		
MARCUS TEIXEIRA			
MÁRIO HÉLIO			
PAULO FACÓ			
PAULO GOMES	/		
PLÁCIDO FILHO			
ROBERTO MESQUITA			
RONIVALDO MAIA	/		
SALMITO FILHO			
VALDECK VASCONCELOS	/		
VITOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE	/		
TOTAL	23		

APROVADO

07 JUN 2009

Roberto Mesquita



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

09/06/09

2ª DISC.

Descrição: P.L.C. 0017/08 - VER. GUILHERME S.

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA	/		
ADAIL JÚNIOR	/		
ADELMO MARTINS	/		
ALÍPIO RODRIGUES	/		
ANTÔNIO HENRIQUE	/		
CARLINHOS SIDOU	/		
CARLOS DUTRA	/		
CARLOS MESQUITA	/		
CASIMIRO NETO	/		
DR. CIRO	/		
ELIANA GOMES	/		
ELIANE NOVAIS			
ELPÍDIO NOGUEIRA	/		
GELSON FERRAZ	/		
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO	/		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	/		
IRMÃO LÉO	/		
JOAQUIM ROCHA	/		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE	/		
JOÃO ALFREDO	/		
JOÃO BATISTA			
LEDA MOREIRA			
LEONELZINHO ALENCAR			
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	/		
MAIRTON FÉLIX	/		
MARCELO MENDES	/		
MARCUS TEIXEIRA			
MÁRIO HÉLIO			
PAULO FACÓ	/		
PAULO GOMES	/		
PLÁCIDO FILHO	/		
ROBERTO MESQUITA	/		
RONIVALDO MAIA	/		
SALMITO FILHO			
VALDECK VASCONCELOS	/		
VITOR VALIM	/		
WALTER CAVALCANTE	/		
TOTAL	30		

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 09/06/2009
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 0312 /2008

Ao Projeto de Lei Complementar nº 0017/08

Autor; Ver. Guilherme Sampaio

A ORDEM DO DIA
~~02, JUN, 2009~~
PRESIDENTE

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 0017/2008, de autoria do Exmo. Sr. Ver. Guilherme Sampaio que *regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências.*

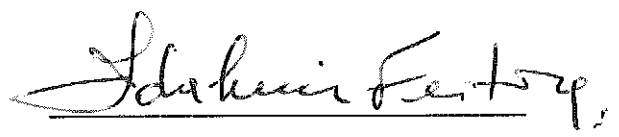
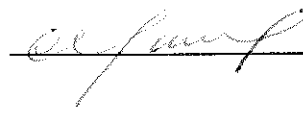
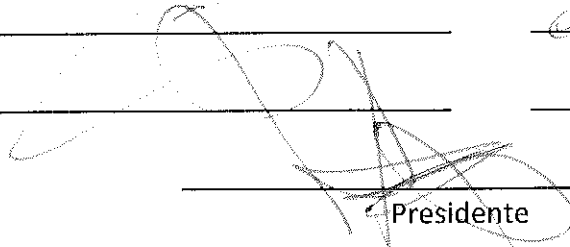
O presente projeto tem por objetivo regulamentar os serviços de lavagens de veículos no âmbito do município de Fortaleza, adequando-o normativamente as exigências necessárias a prestação dessa modalidade de serviço, em benefício dos tomadores e dentro das especificações que advirão por conta e efeito do projeto em análise.

Cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise feita pela Comissão é sobre a legalidade e a constitucionalidade da propositura, em especial o aspecto relacionado a iniciativa, abstendo-se da análise de mérito.

Dadas a razões acima manifestas, verificamos que a propositura em apreço não apresenta vícios de legalidade ou de constitucionalidade, opinando pela sua admissibilidade para apreciação Plenária.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 05 de Novembro de 2008.


Relator: Ver. João da Cruz




Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0017/2008.

A ORDEM DO DIA

25/04/2009

PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 25/04/2009

PRESIDENTE

Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos destinam-se às atividades de lavagem e lubrificação e de lavagem automática, sendo submetidos aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º A classificação da atividade por grupo e subgrupo constante do Anexo 6, Tabela 6.11, da Lei n. 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, passa a ser a discriminada no quadro abaixo:

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Anexo 6 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR GRUPO E SUBGRUPO
GRUPO: SERVIÇOS
TABELA 6.11 - SUBGRUPO - SERVIÇOS DE OFICINA E ESPECIAIS - SOE

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE	PORTE (III) m ^a	Nº MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
76.1004	Serviços de lavagem e lubrificação de veículos	2	Até 250	1 vaga / 70m ² A.U.
		3	251 a 1000	
		4	1001 a 2500	
		5	Acima de 2500	

(III) Refere-se à área do terreno

Parágrafo único. Quando o serviço de lavagem estiver em um empreendimento destinado a várias atividades, deverá ser observado, além do que dispõe esta Lei, o art. 19 da Lei n. 7.987, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo.



Art. 3º Os serviços de lavagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I — acesso e circulação de pessoas;
- II — acesso e circulação de veículos;
- III — lavagem de veículos;
- IV — instalações sanitárias;
- V — vestiários;
- VI — administração.

Art. 4º Os serviços de lavagem deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I — rampas de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais às larguras, sendo seu piso idêntico ao do piso interno;

II — calhas coletoras com grade de ferro, a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas sob o passeio;

III — muros divisórios em toda a extensão das divisas laterais e de fundos com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

IV — os pisos das áreas de acesso, circulação, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação serão dotados de ralos, para escoamento das águas de lavagem, com destinação a locais adequados, e de torneiras de água corrente.

Art. 5º Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I — o pé direito mínimo será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II — as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III — as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV — os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados, pelo menos, 7,00m (sete metros) do alinhamento da rua e 3,00m (três metros) das divisas laterais do terreno, inclusive a casa de máquinas.



Art. 6º Os serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos deverão também dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo, tendo, cada um, pelo menos, lavatório, aparelho sanitário e chuveiro, com área mínima de $1,50m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 7º A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas não sejam molestadas pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água, originados pelos serviços de lavagem ou lava-jatos.

Parágrafo único. O Município de Fortaleza, ao aprovar os serviços de lavagem ou lava-jatos, observará todos os aspectos ambientais e urbanísticos, de forma a garantir e preservar o sossego da vizinhança.

Art. 8º É garantida a continuidade do funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, desde que anteriormente aprovados pelo Município de Fortaleza com alvará de funcionamento já concedido e que estejam adequados ambientalmente.

Parágrafo único. Poderão ser examinados, de acordo com a legislação em vigor, os processos cujos requerimentos hajam sido protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação, até a data da publicação desta Lei.

Art. 9º Todos os serviços de lavagem ou lava-jatos já instalados, e que não se enquadrem no art. 8º desta Lei, deverão cumprir as exigências desta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando anistiadas por esta Lei todas as multas impostas pela Prefeitura Municipal, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, referentes à atividade de serviços de lavagem ou lava-jatos.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2009.

Eliana Gomes

José ...

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0143 /2009 – COGEL
Fortaleza, 1º de julho de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei Complementar n. 0017/08**, que: "*Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

RECEBIDO
02/07/09
Tabasco



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0202 /2009 – COGEL
Fortaleza, 20 de agosto de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei Complementar n. 0017/09**, que: "*Regulamenta a implantação e funcionamento dos serviços de lavagem ou lava-jatos de veículos e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0143/09 – COGEL, em data de 02 de julho de 2009, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 23 de julho de 2009, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei Complementar devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA